



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 94
C	Rubrica

Processo nº 10865.000339/92-45

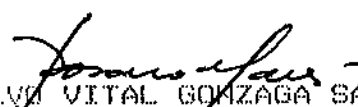
Sessão de: 12 de maio de 1993 ACORDÃO nº 203-00.458
 Recurso nº: 90.939
 Recorrente: NEVOEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS
 Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Inconstitucionalidade alegada na esfera administrativa. Não compete aos Conselhos de Contribuintes o julgamento da matéria. Recurso negado.

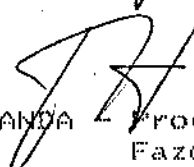
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEVOEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


 SERGIO AFANASIUFF - Relator


 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

MAFD



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10865.000339/92-45

Recurso nº: 90.939

Acórdão nº: 203-00.458

Recorrente: NEVOEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi autuada em 11/03/92, por ter deixado de recolher as contribuições mensais para o FINSOCIAL no período de outubro/91 a fevereiro/92.

A exigência foi impugnada às fls. 20/35 com torrencial argumentação sobre aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade do FINSOCIAL. Ao final pede seja o Auto de Infração declarado nulo, por inconstitucionalidade legal.

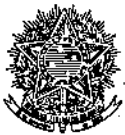
As fls. 59, o Autuante, em informação fiscal, manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração, uma vez que não compete à esfera administrativa apreciar suposta inconstitucionalidade de legislação tributária.

A Autoridade Julgadora a quo julgou procedente a ação fiscal e assim foi ementada sua decisão:

"Discussão da inconstitucionalidade da lei. NÃO cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da administração para apreciação da matéria. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - Sua constitucionalidade e legalidade resulta suficientemente comprovada conforme o inteiro teor das sentenças judiciais, cujos judiciosos e irrefutáveis fundamentos são adotados também, como razões de decidir, pela autoridade singular, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado (fls. 65/76), renovando o teor da argumentação expendida na peça impugnatória. Ao final pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente, com o conseqüente cancelamento e arquivamento do ato fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10865.000339/92-45
Acórdão nº 203-00.458

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Auto de Infração obedeceu a enquadramento em legislação de regência em pleno vigor.

A Recorrente teve todas as oportunidades para se opor ao lançamento do Auto de Infração de modo objetivo. No entanto, em nenhum momento exerceu o seu direito de defesa com argumentos ou provas que pudessem elidir o crédito tributário apurado. Optou pela extensa e cansativa arguição da inconstitucionalidade e da ilegalidade do FINSOCIAL.

E entendimento pacífico dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que foge à sua competência a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, matéria de apreciação privativa pelo Poder Judiciário.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 12 de maio de 1993.


SERGIO AFANASIEFF